



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac.SBDI1-98)**  
**VA/mp**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Nos termos do art. 74 § 2° da CLT, o estabelecimento com mais de dez empregados é obrigado a anotar o horário de entrada e saída dos mesmos. E tal anotação, evidentemente, deve corresponder à realidade, sob pena de tornar inócua a determinação legal. Por essa razão a juntada aos autos, pelo reclamado, de cartões de ponto inválidos, que espelham horários de entrada e saída uniformes, inverte o ônus da prova relativamente ao labor extraordinário.  
Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-146.773/94.6, em que é Embargante **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE** e Embargado **JACKSON AMÉRICO GOMES DE SÁ**.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 190/192, não conheceu do recurso de revista do Banco no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova".

Inconformado, interpõe o reclamado embargos à SDI, às fls. 194/196, alegando violação do art. 896 da CLT por entender que sua revista merecia conhecimento por violência ao art. 818 da CLT, já que as instâncias ordinárias não indicam nenhum elemento probatório que comprove o serviço suplementar. Aduz ainda que a simples ausência dos controles de frequência, não implica na veracidade de jornada alegada na inicial, conforme dispõe o Enunciado 338/TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 205, não havendo impugnação.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



**V O T O**

**1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do Banco no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova".

Em seus embargos sustenta o reclamado que houve violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por violência ao art. 818 da CLT, já que as instâncias ordinárias não indicam nenhum elemento probatório que comprove o serviço suplementar. Aduz ainda que a simples ausência dos controles de frequência, sem que tenha havido qualquer determinação judicial de sua juntada, não implica na veracidade de jornada alegada na inicial, conforme dispõe o Enunciado 338/TST.

Sem razão.

Inicialmente deve ser esclarecido que o fundamento adotado pelo Eg. Regional para considerar devidas as horas extras, "in casu", não foi a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial decorrente da ausência dos cartões de ponto.

Ao contrário, a Corte "a quo" admitiu que foram juntados os controles de frequência, mas resolveu desconsiderá-los, tendo em vista que a jornada neles estampada era uniforme, não refletindo a realidade.

Vejamos os termos em que foi lavrado o acórdão :

"Em tendo o reclamado negado o horário de trabalho apontado na inicial, deveria ter apresentado os cartões de ponto do autor que refletissem sua real jornada, documentos estes que era obrigado a possuir, conforme art. 74, parágrafo 2º da CLT. As folhas de frequência de fls. 91/129 dos autos apresentam registros uniformes de entrada e saída, o que as torna inverossímeis. Tal fato, por si só, autoriza a condenação em horas extras, inclusive das trabalhadas aos sábados." (fls. 165)

Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o estabelecimento com mais de dez empregados é obrigado a anotar o horário de entrada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-146.773/94.6

a saída dos mesmos. E tal anotação, evidentemente, deve corresponder à **realidade**, sob pena de tornar inócua a determinação legal.

Por essa razão a juntada aos autos, pelo reclamado, de cartões de ponto inválidos, que espelham horários de entrada e saída absolutamente uniformes e, portanto, não condizentes com a realidade, inverte o ônus da prova relativamente ao labor extarordinário, levando à presunção de veracidade da jornada alegada pelo reclamante.

Correto portanto, o Regional, quando deferiu as horas extras, por considerar a inversão do ônus da prova do labor extraordinário, decorrente de procedimento adotado pelo próprio reclamado: juntada de cartões de ponto inválidos.

Se o reclamado tivesse simplesmente negado a jornada descrita pelo autor, aí sim caberia a este o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, na hipótese em exame, como já dito, o ônus se inverteu, cabendo ao reclamado a prova de que era verídica a jornada registrada nos cartões de ponto.

Ileso, portanto, o art. 818 da CLT.

Note-se, por fim, que a hipótese dos autos, ao contrário do que tenta fazer crer o embargante, não diz respeito ao Enunciado 338 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:

**"A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."**

Isto porque o Regional deixou claro que a reclamada apresentou os cartões de ponto, não havendo que se falar, portanto, em omissão injustificada quanto a este aspecto.

Do exposto, não conheço dos embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-146.773/94.6

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 14 de abril de 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vantuil Abdala', written over a horizontal line.

**VANTUIL ABDALA**

Relator